



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00176/2015

Data de autuação
16/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS DESTINAREM UM LOCAL ÚNICO E ESPECÍFICO PARA DISPONIBILIZAR AOS CONSUMIDORES INFORMAÇÕES DE ALIMENTOS PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM LACTOSE, GLÚTEN E AÇÚCAR.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS DESTINAREM LOCAL UNICO E ESPEC		
Autor:	99190 - RODRIGO OTAVIO DE FIGUEIREDO PEIXOTO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/07/2015 09:46:50	Data da assinatura:	16/07/2015 10:14:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
16/07/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos destinarem um local único e específico para disponibilizar aos consumidores informações de alimentos produzidos e/ou comercializados sem lactose, glúten e açúcar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos no Estado do Ceará obrigados a disponibilizarem para o público em geral, bem como àqueles com restrições alimentares e/ou alergias, informações nutricionais detalhadas sobre os produtos ofertados sem lactose, glúten e açúcar em local único e específico:

I – Os alimentos produzidos e comercializados sem a presença de glúten, lactose e açúcar em sua composição deverão ser identificados em espaços específicos, quer seja em cardápios e/ou tabelas, para melhor compreensão do público em geral, em especial àqueles portadores de Alergia Alimentar (AA);

II – As informações, a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizadas em cardápios, tabelas visíveis e legíveis afixadas nos estabelecimentos, bem como em cardápios eletrônicos, caso sejam disponibilizados na internet;

III – Os estabelecimentos comerciais ficam dispensados de fornecer informações nutricionais de produtos alimentícios, quando esses possuírem tabela nutricional afixada no rótulo e/ou embalagem com caracteres perfeitamente legíveis;

Artigo 2º. – Os estabelecimentos terão um prazo de **90 (noventa) dias** para se adequarem a presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º. – O descumprimento desta Lei acarretará multa.

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE, dobrado a cada reincidência.

§ 2º O valor da multa referido no parágrafo anterior será reajustado, anualmente, considerando que a UFIRCE deve ser atualizar pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), considerando a apuração pela FGV da variação do IGP-DI dos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º Compete a Secretária da Saúde do Estado do Ceará, através do órgão da Vigilância Sanitária fiscalizar os estabelecimentos.

Artigo 4º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a segurança da população que sofre com alergias ou intolerâncias alimentares, disponibilizando informações sobre alimentos livres dos ingredientes que possam causar problemas à saúde. Além disso, garante também ao restante da população, que não sofre com alergias ou intolerâncias, o direito à informação sobre a produção dos alimentos que são oferecidos, garantindo o real poder de decisão e controle quanto a escolha o produto.

Existem diversas enfermidades relacionadas à alimentação que influenciam diretamente na escolha alimentar dos indivíduos. Nesse contexto, o papel da informação é fundamental, pois os consumidores não conseguem perceber diretamente o benefício ou o malefício à saúde vindo dos alimentos, da mesma forma como se pode perceber o sabor ou outras características sensoriais.

O alimento, para ser capaz de manter a vida, não deve possuir apenas qualidades nutricionais, mas atender também a questões sensoriais e simbólicas. Assim, o alimento deve ser reconhecido e/ou aceito pelo indivíduo e por seu grupo social, pois muitas vezes, comer se vincula mais a aspectos culturais e simbólicos relacionados aos alimentos do que as próprias necessidades fisiológicas do indivíduo.

As informações sobre os tipos de alimentos oferecidos e a forma como são preparados nos estabelecimentos que os comercializam permitem que as pessoas realizem suas escolhas, respeitando sua cultura e suas preferências alimentares, com opções mais seguras e saudáveis, ao mesmo tempo em que atende às exigências da legislação e pode impulsionar investimentos da indústria de alimentos, de restaurantes e congêneres na melhoria da qualidade nutricional dos alimentos e informações oferecidas.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2015 10:26:04	Data da assinatura:	17/07/2015 11:30:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/07/2015

**DO NA 80ª (OCTOAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA
VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	07/08/2015 07:48:04	Data da assinatura:	07/08/2015 07:48:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 176/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 176/2015 - REMESSA À CONSULTA TÉCNICA JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/08/2015 11:22:47	Data da assinatura:	07/08/2015 11:22:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/08/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTA TÉCNICA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 176/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/08/2015 08:10:01	Data da assinatura:	26/08/2015 08:10:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/08/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Pauline Queiroz Caúla, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI N. 000176/2015		
Autor:	99215 - PAULINE QUEIROS CAULA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/09/2015 14:09:31	Data da assinatura:	08/09/2015 11:37:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
08/09/2015

PROJETO DE LEI Nº 00176/2015

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

MATÉRIA: “ *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos destinarem um local único e específico para disponibilizar aos consumidores informações de alimentos produzidos e/ou comercializados sem lactose, glúten e açúcar.* “

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00176/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado SERGIO AGUIAR, que “ *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos destinarem um local único e específico para disponibilizar aos consumidores informações de alimentos produzidos e/ou comercializados sem lactose, glúten e açúcar.*”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O ilustre Parlamentar, argumenta, justificando a proposição de sua autoria, que “O presente projeto de lei visa garantir a segurança da população que sofre com alergias ou intolerâncias alimentares, disponibilizando informações sobre alimentos livres dos ingredientes que possam causar problemas à saúde. Além disso, garante também ao restante da população, que não sofre com alergias ou intolerâncias, o direito à informação sobre a produção dos alimentos que são oferecidos, garantindo o real poder de decisão e controle quanto a escolha o produto.

Existem diversas enfermidades relacionadas à alimentação que influenciam diretamente na escolha alimentar dos indivíduos. Nesse contexto, o papel da informação é fundamental, pois os consumidores não conseguem perceber diretamente o benefício ou o malefício à saúde vindo dos alimentos, da mesma forma como se pode perceber o sabor ou outras características sensoriais.

O alimento, para ser capaz de manter a vida, não deve possuir apenas qualidades nutricionais, mas atender também a questões sensoriais e simbólicas. Assim, o alimento deve ser reconhecido e/ou aceito pelo indivíduo e por seu grupo social, pois muitas vezes, comer se vincula mais a aspectos culturais e simbólicos relacionados aos alimentos do que as próprias necessidades fisiológicas do indivíduo.

As informações sobre os tipos de alimentos oferecidos e a forma como são preparados nos estabelecimentos que os comercializam permitem que as pessoas realizem suas escolhas, respeitando sua cultura e suas preferências alimentares, com opções mais seguras e saudáveis, ao mesmo tempo em que atende às exigências da legislação e pode impulsionar investimentos da indústria de alimentos, de restaurantes e congêneres na melhoria da qualidade nutricional dos alimentos e informações oferecidas.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. – Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos no Estado do Ceará obrigados a disponibilizarem para o público em geral, bem como àqueles com restrições alimentares e/ou alergias, informações nutricionais detalhadas sobre os produtos ofertados sem lactose, glúten e açúcar em local único e específico:

I – Os alimentos produzidos e comercializados sem a presença de glúten, lactose e açúcar em sua composição deverão ser identificados em espaços específicos, quer seja em cardápios e/ou tabelas, para melhor compreensão do público em geral, em especial àqueles portadores de Alergia Alimentar (AA);

II – As informações, a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizadas em cardápios, tabelas visíveis e legíveis afixadas nos estabelecimentos, bem como em cardápios eletrônicos, caso sejam disponibilizados na internet;

III – Os estabelecimentos comerciais ficam dispensados de fornecer informações nutricionais de produtos alimentícios, quando esses possuírem tabela nutricional afixada no rótulo e/ou embalagem com caracteres perfeitamente legíveis;

Art. 2º. – Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. – O descumprimento desta Lei acarretará multa.

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE, dobrado a cada reincidência.

§ 2º O valor da multa referido no parágrafo anterior será reajustado, anualmente, considerando que a UFIRCE deve ser atualizar pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), considerando a apuração pela FGV da variação do IGP-DI dos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º Compete a Secretária da Saúde do Estado do Ceará, através do órgão da Vigilância Sanitária fiscalizar os estabelecimentos.

Art. 4º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

A Constituição da República em seu art. 23, II, e art. 24, incisos V e VII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo, diz que:

“Art. 23. É competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – **produção e consumo;**

VII – **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

É, também, norma elencada no art. 15, II, e art. 16, inciso VIII, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

É importante informar que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *in litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

Nas palavras de Raul Machado Horta[2], *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

Dito isto e observando o disposto no art. 24, V e VIII da Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto **aos Estados-membros, compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.**

Nesse sentido, **no exercício da competência legislativa concorrente, o nobre parlamentar autor visa, através da proposição apresentada, suplementar o direito consumerista à informação, dispondo sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações de alimentos produzidos e ou/ comercializados sem lactose, glúten e açúcar, tratando, assim, sobre a informação do conteúdo nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).**

Vejamos então o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, a respeito do assunto:

“Art. 6º. **São direitos básicos do consumidor:**

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;” (grifo inexistente no original)

A norma acima explicita o entendimento de que o autor do Projeto de Lei intenta apenas instrumentalização do direito à informação do consumidor. O projeto *sub oculi* não modifica a norma federal mas apenas tem o mérito de assegurar a sua divulgação e, assim, informar as pessoas sobre a composição dos alimentos em estabelecimentos no âmbito do Estado do Ceará.

Assim, considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, chegamos à conclusão que a proposição em análise respeita os limites da competência suplementar estadual.

Dito isto, passamos a análise da possibilidade de a matéria ser objeto de projeto de lei de iniciativa de um parlamentar.

Neste ponto, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos deputados estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

Acerca das matérias de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, pontua o art. 60, da Constituição Estadual, textualmente:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV– aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legis-lativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V– ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; e

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.”

Conforme se observa, **o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado**, uma vez que é dirigida a iniciativa privada. Portanto, a proposição não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses constitucionais acima citadas, que são consideradas cláusulas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder

Executivo. Feita tal assertiva, cumpre por fim aduzir que o nobre Deputado David Durand respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo. Prescreve a CF/88, *in litteris*:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Portanto, não existem óbices constitucionais ou legais para o exercício da competência legislativa concorrente pelo parlamentar estadual, posto que o projeto de lei apresentado em tudo se coaduna com o 60, I, da Carta Magna Estadual, como também com os arts. 24, incs. V e VIII da CF/88 e 16, VIII Constitui Alencarina.

Assim, **tendo em vista que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, não remanesce aos Deputados Estaduais a competência para legislar sobre a questão.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Importa salientar, para fins de efeito ilustrativo, que projeto de lei de teor semelhante que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias, presença de glúten e lactose nos cardápios de bares, restaurantes, hotéis, fast-foods e similares” foi aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo sido convertida em lei (Lei nº 17.604, de 19 de junho de 2013).

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão, exceto em relação ao teor do art. 3º, § 3º da propositura, que, ao determinar que “Compete a Secretária de Saúde do Estado do Ceará, através de seu órgão de vigilância sanitária fiscalizar os estabelecimentos”, versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, § 2º, “c”, e art. 88, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:**

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;” (grifo inexistente no original)

Em ultimo arremate, frise-se que de acordo com o art. 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” (Código de Defesa do Consumidor), **são direitos básicos do consumidor “I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;”.**

Sendo assim, **o PROCON e toda a população são responsáveis pela do cumprimento desta Lei** (caso venha a ser aprovada). Nesse sentido, convém trazer a lume os dispositivos abaixo mencionados, da Lei Municipal nº 8.8740, de 10 de julho de 2003, a seguir transcrita:

“Art. 1º - A organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor fica estabelecida nos termos desta Lei.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

I – a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON Fortaleza;

II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

III – a Comissão Permanente de Normatização.

§ 1º - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor

§ 2º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integrados com os órgãos federais e estaduais voltados para a mesma finalidade.

Art. 3º - Fica criada a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada de PROCON Fortaleza, vinculada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, com autonomia financeira, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como, de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor pelos diversos órgãos do Município.

Art. 4º - São atribuições do PROCON Fortaleza:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar a política municipal de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

III – funcionar no procedimento administrativo como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;

IX – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

X – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XI – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviço, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 44), remetendo cópia ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);

XII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIV – operar o Sistema de Telemarketing e avaliar a eficiência do atendimento das demandas comunitárias, pelo PROCON Fortaleza;

XV – receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;

XVI – zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e da continuidade do Serviço Público Municipal, bem como, desempenhar outras atividades correlatas;

XVII – desempenhar outras atividades correlatas;

XVIII – firmar termo de ajustamento de conduta;

XIX – ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do PROCON Fortaleza.

Por fim, ressalte-se que **a legislação brasileira já protege o direito dos celíacos** – aqueles que possuem patologia intestinal crônica do intestino que inclui intolerância ao glúten –, estando a presente propositura em consonância com a legislação que versa sobre o assunto.

Conforme a Lei Federal nº 10.674, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, **os fabricantes da indústria alimentícia devem escrever se contém ou não contém glúten nas embalagens de todos os alimentos industrializados**, como se observa no trecho abaixo reproduzido:

“Art. 1º. Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º. A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º. As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.”

CONCLUSÃO

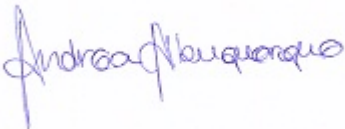
Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço não colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), **com a ressalva de que seja suprimido o art. § 3º do art. 3º da propositura**, haja vista que o mesmo impõe conduta a Administração do Estado do Ceará, só podendo, nesse aspecto, ser tratado mediante projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, “c”, e 88, III da Constituição do Estado do Ceará.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,.

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

A handwritten signature in blue ink, reading "Andrea Albuquerque".

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

A handwritten signature in blue ink, reading "Pauline Queiros Caula".

PAULINE QUEIROS CAULA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 176/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/09/2015 16:09:23	Data da assinatura:	08/09/2015 16:09:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/09/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 176/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/09/2015 11:00:38	Data da assinatura:	09/09/2015 11:00:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
09/09/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P. DE LEI 00176/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/09/2015 09:46:00	Data da assinatura:	10/09/2015 09:46:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/09/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/09/2015 10:26:38	Data da assinatura:	15/09/2015 10:27:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
15/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 176/2015
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS DESTINAREM UM LOCAL ÚNICO E ESPECÍFICO PARA DISPONIBILIZAR AOS CONSUMIDORES INFORMAÇÕES DE ALIMENTOS PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM LACTOSE, GLÚTEN E AÇÚCAR.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 176/2015, de autoria do Deputado Sergio Aguiar, cujo objetivo é dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos destinarem um local único e específico para disponibilizar aos consumidores informações de alimentos produzidos e/ou comercializados sem lactose, glúten e açúcar.

Em sua justificativa, o nobre deputado autor explica que o presente Projeto de Lei visa garantir a segurança da população que sofre com alergias ou intolerâncias alimentares, disponibilizando informações sobre alimentos livres dos ingredientes que possam causar problemas à saúde. Além disso, garante também ao restante da população, que não sofre com alergias ou intolerâncias, o direito à informação sobre a produção dos alimentos que são oferecidos, garantindo o real poder de decisão e controle quanto a escolha o produto.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seus artigos 23

e 24, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor e proteção da saúde. Como vemos nos seguintes trechos transcritos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a proteção ao consumidor como também à saúde, é competência dos Estados da Federação, como assevera o nobre deputado autor ao propor o projeto em comento.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Apesar de alguns itens constantes no projeto já se encontrarem regulamentados em Lei Federal, não impede os Estados de legislarem especificamente sobre a matéria, considerando que esta é uma lei específica em relação aos alimentos e estabelecimentos no âmbito do Estado. Ressalvamos apenas quanto ao art. 3º, § 3º o qual adentra na esfera da iniciativa privativa do Governador do Estado.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

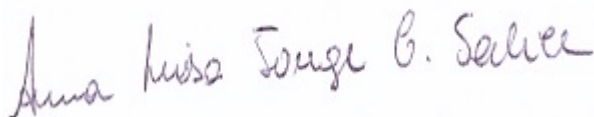
V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

I. Conclusão

Observamos que o projeto em questão encontra-se em **conformidade** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Ressalvamos apenas quanto ao art. 3º, § 3º, o qual adentra na iniciativa do Governador do Estado. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/09/2015 10:28:48	Data da assinatura:	15/09/2015 10:56:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/02/2016 10:31:10	Data da assinatura:	15/02/2016 10:31:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/02/2016

O Projeto de Lei nº 176/15, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos destinarem um local único e específico para disponibilizar aos consumidores informações de alimentos produzidos e/ou comercializados sem lactose, glúten e açúcar”, é extremamente meritório pois será uma ferramenta importante na garantia à informação da população que sofre com alergias ou intolerâncias alimentares, preservando assim, a saúde da população.

Pelo mérito do presente Projeto de Lei, emitimos PARECER FAVORÁVEL com as seguintes modificações:

1- Suprimir a expressão “Destinarem um local único e específico para” da Ementa do Projeto de Lei nº 176/2015, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar que passa a ter a seguinte redação: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos disponibilizar aos consumidores informações de alimentos produzidos e/ou comercializados sem lactose, glúten e açúcar”.

2- Suprimir a expressão “Em espaços específicos, quer seja em cardápio ou tabela” do Inciso I, Art. 1º do Projeto de Lei nº 176/2015, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, passa a ter a seguinte redação: Os alimentos produzidos e comercializados sem a presença de glúten, lactose e açúcar em sua composição deverão ser identificados para melhor compreensão do público em geral, em especial aqueles portadores de Alergia Alimentar (AA).

3- Suprimir as expressões “Nutricionais detalhadas” e “Em local único e específico” do Art. 1º do Projeto de Lei nº 176/2015, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, passa a ter a seguinte redação: Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos no Estado do Ceará obrigados a disponibilizarem para o público em geral, bem como aqueles com restrições alimentares e/ou alergias, informações sobre os produtos ofertados sem lactose, glúten e açúcar.

4- Alterar o Inciso II, do Art. 1º do Projeto de Lei nº 176/2015, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, passa a ter a seguinte redação: As informações, a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizadas em cardápios ou placas afixadas nos estabelecimentos, bem como em cardápios eletrônicos, caso sejam disponibilizados na internet.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/02/2016 14:27:42	Data da assinatura:	17/02/2016 17:13:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO N.º 176/2015 (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
RELATOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL COM AS DEVIDAS MODIFICAÇÕES.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ANÁLISE AO PROJETO DE LEI		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Data da criação:	22/02/2016 10:01:30	Data da assinatura:	22/02/2016 10:03:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO
22/02/2016

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 176/15

AUTORIA: Deputado Sérgio Aguiar

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos destinarem um local único e específico para disponibilizar aos consumidores informações de alimentos produzidos e/ou comercializados sem lactose, glúten e açúcar.”.

I – Introdução

O presente projeto pretende estabelecer normas que exijam a divulgação, por parte dos fornecedores, sobre a necessidade de uma melhor localização de produtos considerados específicos aos em consumidores que tem sensibilidade com Glúten, Lactose .e portadores de Diabetes

A proposta intenta defender os consumidores que, por vezes, adquirem produtos e pelo dolo do mercado em produzir maior lucro, esquecem estes que o saldo devedor é sempre o hipossuficiente da relação de consumo

II – Fundamentação

Percebe-se que a iniciativa do Deputado pretende resguardar, em fim último, a saúde dos consumidores cearenses. E, neste sentido, o Código do Consumidor brasileiro expressa, com a devida clareza, que a legislação de consumo deverá garantir à incolumidade, a dignidade, a segurança e, portanto, a saúde do consumidor.

Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. (art. 6º, I do CDC)

Pode-se observar que a discussão gira em torno do choque entre dois princípios do direito, a saber, o princípio da livre iniciativa e a proteção do consumidor.

Vale analisar, portanto, a questão principiológica, nos termos do direito de Defesa do Consumidor, diante do ordenamento jurídico constitucional.

Claro que todas as obrigações requeridas ao Fornecedor, pelo Código de Defesa do Consumidor, estão respaldadas no Princípio da Hipossuficiência do Consumidor. Não obstante, repare-se que, apesar de considerado a “parte fraca” da relação de consumo, o consumidor mantém *responsabilidades e obrigações*, posto que seja participe de uma relação bilateral!

Ademais, se a prática comercial e publicitária utiliza-se da “desatenção” do consumidor, a que passo este não seria diretamente responsável pela sedução?

A lei não existe para albergar o descontrolo do consumidor, mas a sua hipossuficiência. Eximir o consumidor das responsabilidades ao comprar e negociar não se configura como medida protecionista. Sobre o caso, a máxima: “O direito não socorre aos que dormem” (*dormientibus non succurrit jus*).

Defender a hipossuficiência não significa proteger a ignorância, o desconhecimento, mas facilitá-lo, promovê-lo; a medida, portanto, foi tomada pela própria legislação consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor traz o conceito da necessidade de resguardar a **legítima** expectativa do consumidor. A ideia torna para a defesa, em parte, desta falta de entendimento ou de “previsão” do consumidor.

O art.8º do Código Consumista elenca a seguinte assertiva: “ Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **NÃO ACARRETARÃO RISCOS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES...**

Teoria da qualidade. Riscos à saúde e segurança: Segundo Antônio Herman Benjamin (Benjamin, Comentários, p.45), o CDC impõe uma teoria da qualidade: os produtos e serviços colocados no mercado pelos fornecedores, deverão ter uma “qualidade segurança” (arts. 8º a 17) e uma “qualidade-adequação” (arts. 18 a 25), quebrando assim a **summa divisa** entre a responsabilidade extracontratual e contratual, pois, ao impor deveres próprios e a solidariedade entre fornecedores, contratantes ou não, e em relação a todos os consumidores (art.2º, parágrafo único, art. 17 e art. 29), estabeleceu novo paradigma na responsabilidade objetiva por fato do produto e do serviço (arts. 12 a 17), falha na qualidade-segurança, dano à incolumidade física e psíquica do consumidor, e na responsabilidade objetiva por vício(aparente ou oculto) do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Assim da aceitação de uma teoria da qualidade nasceria no sistema CDC, um dever anexo para o fornecedor, uma verdadeira garantia implícita de segurança razoável e de adequação conforme a confiança despertada, inclusive incluindo a falha informacional como defeito ou vício do produto ou do serviço. O art. 8º é a base da responsabilidade para riscos à saúde e segurança de produtos, relacionando-se, assim, com os demais artigos e com o recall e sanções administrativas.

Destarte, os fornecedores sempre buscam desafogar suas produções e sem uma norma específica para regulamentar a distribuição farta, conforme a máxima destes, o elo da corrente mais fraco que são os portadores de doenças que são habilitadas pelo consumo do Glúten e/ou Lactose sempre sairão iludidos pela falta farta de publicidade existente no mercado.

Todavia, outrossim, que existem supermercados que já tentam minorar a procura por produtos sem glúten, lactose e/ou Diet, em uma só exposição, porém, não com toda publicidade e informação como pretende o parlamentar, tal qual o Supermercado São Luis, entretanto, outros como: Extra e Pão de Açúcar é mais fácil encontrar uma “agulha no palheiro” e, em muitas situações não existe produto similar.

III – Considerações finais

A medida, albergada pelo Ilustre Deputado Sérgio Aguiar, deve obter acolhimento nas discussões desta Comissão. Sem mais a tratar ao Projeto de Lei nº 176/2015, conforme ser de interesse público, amplo e geral, ante as elucidações trazidas no presente estudo”. Somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste azo não podemos tratar de sua análise jurídica que nos fere competência.

SMJ.

Referências Bibliográficas

- Grinover, Ada Pellegrini. Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto - 7ed. – Rio de Janeiro – Forense Universitária, 2001.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União em 12.09.1990.
- COELHO, Fábio Ulhoa. O empresário e os direitos do consumidor. São Paulo: Saraiva 1994.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor – 4ª ed.- Atlas
- Marques, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor- 3ª ed. Revista dos Tribunais.



JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	22/02/2016 10:07:59	Data da assinatura:	23/02/2016 11:07:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
23/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Defesa do Consumidor, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", is written over a horizontal line.

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	24/02/2016 15:01:24	Data da assinatura:	24/02/2016 15:02:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
24/02/2016

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO SERGIO AGUIAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS DESTINAREM UM LOCAL ÚNICO E ESPECÍFICO PARA DISPONIBILIZAR AOS CONSUMIDORES INFORMAÇÕES DE ALIMENTOS PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM LACTOSE, GLÚTEN E ACÚCAR”.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Walter Cavalcante.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO AO PROJETO DE LEI		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	14/04/2016 10:13:58	Data da assinatura:	14/04/2016 10:23:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 176/15	
AUTORIA: Deputado Sérgio Aguiar	
RELATOR: Deputado Walter Cavalcante	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator.

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELÁTOR PL176/15		
Autor:	99147 - MARIA LILIA LOBO SANFORD FROTA PONTE		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	26/04/2016 09:39:18	Data da assinatura:	26/04/2016 09:41:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
26/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada AUGUSTA BRITO

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
------------	---	--------------------	----------------

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 176/2015 DE AUTORIA DO DEP. SERGIO AGUIAR EM ANALISE NA COM. DE IND. COM. TUR. SER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinador:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	03/05/2016 09:29:27	Data da assinatura:	03/05/2016 09:30:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
03/05/2016

PARECER FAVORAVEL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO SERGIO AGUIAR EM ANAILISE NA COMISSÃO DE INDUSTRIA.COMERCIO.TURISMO E SERVIÇOS QUE "DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS DESTINAREM UM LOCAL UNICO E ESPECIFICO PARA DISPONIBILIZAR AOS CONSUMIDORES INFORMAÇÕES DE ALIMENTOS PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM LACTOSE, GLUTEN E AÇUCAR.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	09/06/2016 09:22:49	Data da assinatura:	09/06/2016 09:25:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ (x) REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	☐ () REUNIÃO
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: projeto de lei nº 176/2015	
AUTORIA: deputado Sergio Aguiar	
RELATOR(A): deputada Augusta Brito	
PARECER: favoravel	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado o parecer do relator

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/06/2016 16:25:08	Data da assinatura:	09/06/2016 16:25:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

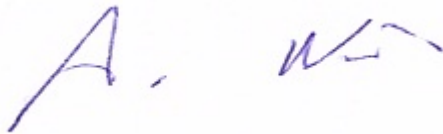
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	15/06/2016 10:16:55	Data da assinatura:	15/06/2016 10:17:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
15/06/2016

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO SERGIO AGUIAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS DESTINAREM UM LOCAL ÚNICO E ESPECÍFICO PARA DISPONIBILIZAR AOS CONSUMIDORES INFORMAÇÕES DE ALIMENTOS PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM LACTOSE, GLÚTEN E ACÚCAR”.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Walter Cavalcante.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00074/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	14/09/2016 06:20:32	Data da assinatura:	14/09/2016 06:22:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00074/2016
14/09/2016

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/09/2016 09:02:56	Data da assinatura:	14/09/2016 09:04:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/09/2016

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRATION E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/09/2016 09:47:11	Data da assinatura:	14/09/2016 09:50:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Nº 176/2015

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00010/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	28/03/2017 13:00:00	Data da assinatura:	28/03/2017 13:00:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2017
28/03/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Para correção do parecer.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 176/15 - DEP. SÉRGIO AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/03/2017 14:53:01	Data da assinatura:	29/06/2017 13:41:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
29/06/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 176/15 - AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS DESTINAREM UM LOCAL ÚNICO E ESPECÍFICO PARA DISPONIBILIZAR AOS CONSUMIDORES INFORMAÇÕES DE ALIMENTOS PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM LACTOSE, GLÚTEN E AÇÚCAR".

PARECER: O Projeto de Lei ora apreciado, de autoria do deputado Sérgio Aguiar, tem por objetivo garantir a segurança da população que sofre com alergias ou intolerâncias alimentares, obrigando os estabelecimentos comerciais e de serviços, fornecedores de alimentos, destinarem um local único e específico para disponibilizar informações sobre alimentos livres dos ingredientes, **comercializados sem lactose, glúten e açúcar**, que possam causar problemas à saúde das pessoas que possuem algum tipo de alergia aos itens aqui citados. Além disso, garantir também ao restante da população, o direito à informação sobre a produção dos alimentos que são oferecidos e o real poder de decisão e controle quanto à escolha do produto.

Diante da relevância do tema apresentado no projeto em comento, e, entendendo que não há impedimento orçamentário e financeiro, apresentamos parecer FAVORÁVEL a sua aprovação, com a supressão do §3º, do art. 3º da propositura, o qual adentra na iniciativa do chefe do Poder Executivo.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	29/11/2017 10:00:11	Data da assinatura:	29/11/2017 10:36:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/11/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/05/2018 12:20:55	Data da assinatura:	17/05/2018 13:50:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/05/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/05/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/05/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/05/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE
SERVIÇOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS
DISPONIBILIZAREM AOS CONSUMIDORES
INFORMAÇÕES DE ALIMENTOS
PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM
LACTOSE, GLÚTEN E AÇÚCAR.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos no Estado do Ceará obrigados a disponibilizarem para o público em geral, bem como àqueles com restrições alimentares e/ou alergias, informações sobre os produtos ofertados sem lactose, glúten e açúcar:

I – os alimentos produzidos e comercializados sem a presença de lactose, glúten e açúcar em sua composição deverão ser identificados para melhor compreensão do público em geral, em especial àqueles portadores de Alergia Alimentar - AA;

II – as informações, a que se refere o *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em cardápios ou placas afixadas nos estabelecimentos, bem como em cardápios eletrônicos, caso sejam disponibilizados na internet;

III – os estabelecimentos comerciais ficam dispensados de fornecer informações nutricionais de produtos alimentícios, quando esses possuírem tabela nutricional afixada no rótulo e/ou embalagem com caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa.

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de 150 (cento e cinquenta) UFIRCEs, dobrado a cada reincidência.

§ 2º O valor da multa referido no parágrafo anterior será reajustado, anualmente, considerando que a UFIRCE deve ser atualizada pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), considerando a apuração pela FGV da variação do IGP-DI dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 17 de maio de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de junho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº109 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.567, 11 de junho de 2018.

AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, FUNDAÇÃO FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado do Ceará autorizado a ceder o uso do bem imóvel, sito à Avenida Dom Bosco, nº 630, bairro Centro, Baturité/CE, objeto da matrícula nº. 455 do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A cessão será autorizada e formalizada, mediante Termo de Cessão, do qual constará expressamente as condições estabelecidas, entre as quais o encargo de manter o funcionamento da Agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no imóvel, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Termo de Cessão.

Art. 2º A cessão de uso vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por iguais prazos sucessivos, de acordo com o critério e com a conveniência das partes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.568, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Moisés Braz)

DETERMINA QUE O AGENTE ARRECADADOR DISPONIBILIZE EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO O VALOR MENSAL ARRECADADO E REPASSADO AS PREFEITURAS MUNICIPAIS REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Agente Arrecadador promoverá a divulgação em seu sítio eletrônico do valor mensal arrecadado e repassado às Prefeituras municipais do Estado do Ceará referente à Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.569, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE RECICLAGEM E DESCARTE DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Conscientização e Orientação sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" no Estado do Ceará, destinada a alertar e esclarecer as pessoas sobre a destinação correta de produtos eletroeletrônicos.

Art. 2º A "Semana de Conscientização e Orientação sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" ocorrerá, anualmente, na última semana do mês de março.

Art. 3º A Semana será divulgada em toda a sociedade, especialmente nas escolas e, para seu efetivo cumprimento, a Secretaria da Educação poderá buscar parcerias com outras secretarias de governo e universidades, bem como com associações e instituições dos setores público e privado envolvidas no tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.570, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Aderlândia Noronha)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.571, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Agenor Ribeiro)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SALITRE COMO A CAPITAL DA MANDIOCA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Salitre como a Capital da Mandioca no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.572, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Belhrose)

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL - SAF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a afixação de cartazes nas unidades públicas de saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deste artigo serão afixados nos espaços internos e externos das unidades de saúde, contendo os seguintes dizeres: O consumo de álcool durante a gravidez pode causar a Síndrome Alcoólica Fetal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.573, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS DISPONIBILIZAREM AOS CONSUMIDORES INFORMAÇÕES DE ALIMENTOS PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM LACTOSE, GLÚTEN E AÇÚCAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos no Estado do Ceará obrigados a disponibilizarem para o público em geral, bem como aqueles com restrições alimentares e/ou alergias, informações sobre os produtos ofertados sem lactose, glúten e açúcar:

1 - os alimentos produzidos e comercializados sem a presença de lactose, glúten e açúcar em sua composição deverão ser identificados para



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

melhor compreensão do público em geral, em especial àqueles portadores de Alergia Alimentar - AA;

II - as informações, a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizadas em cardápios ou placas afixadas nos estabelecimentos, bem como em cardápios eletrônicos, caso sejam disponibilizados na internet;

III - os estabelecimentos comerciais ficam dispensados de fornecer informações nutricionais de produtos alimentícios, quando esses possuírem tabela nutricional afixada no rótulo e/ou embalagem com caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa:

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de 150 (cento e cinquenta) UFIRCEs, dobrado a cada reincidência.

§ 2º O valor da multa referido no parágrafo anterior será reajustado, anualmente, considerando que a UFIRCE deve ser atualizada pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), considerando a apuração pela FGV da variação do IGP-DI dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.574, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Dr. Santana)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO RIM, DO
PACIENTE TRANSPLANTADO RENAL
E DO COMBATE A DOENÇA RENAL
CRÔNICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Rim, do Paciente Renal Transplantado e do Combate à Doença Renal Crônica a ser celebrado na segunda semana do mês de março.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a segunda quinta-feira de março de cada ano será o Dia Estadual do Rim, do Paciente Renal Transplantado e do Combate à Doença Renal Crônica no Estado do Ceará, considerando que esta data coincidirá com o Dia Mundial do Rim (World Kidney Day).

Art. 2º O Dia Estadual do Rim, do Paciente Transplantado Renal e do Combate à Doença Renal Crônica tem como objetivo:

I - estimular a reflexão sobre os problemas do portador de insuficiência renal crônica e o incentivo a doação e transplante de rins;

II - sensibilizar a sociedade e o poder público sobre o seu papel na melhoria da qualidade de vida do portador de insuficiência renal crônica e do transplantado;

III - estabelecer que a creatinina sérica e a pesquisa de proteína na urina façam parte dos exames médicos anuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.575, 11 de junho de 2018.

(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA ARGEMIRO TORRES FILHO
A SEDE DA PERÍCIA FORENSE NO
MUNICÍPIO DE RUSSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Argemiro Torres Filho a sede da Perícia Forense no Município de Russas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.576, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Agenor Neto)

**INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DO
BOM JESUS APARECIDO PADROEIRO
DE SOLONÓPOLE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Celebração da Festa do Bom Jesus Aparecido, Padroeiro do Município de Solonópole.

